

RECURSO ESPECIAL Nº 1.635.398 - PR (2016/0284872-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : **ADRIANO TAVARES RODRIGUES**
RECORRENTE : **LUCAS FERREIRA DE SOUZA**
RECORRENTE : **MARCOS RAISKI MOREIRA**
RECORRENTE : **SONY DE FATIMA STRUZIK**
RECORRENTE : **TIAGO BARBOSA DA SILVA**
ADVOGADOS : **FABIANO FONTANA E OUTRO(S) - PR050812**
LUCAS ULTECHAK - PR058094
RECORRIDO : **CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A**
ADVOGADO : **SERGIO BERMUDES - RJ017587**
ADVOGADA : **ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE E OUTRO(S) -**
PR043058

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). OBRIGAÇÃO IMPOSTA POR LEI. AUSÊNCIA DE QUALQUER MARGEM DE DISCRICIONARIEDADE NO TOCANTE AO OFERECIMENTO E ÀS REGRAS DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PELAS RESPECTIVAS SEGURADORAS, NÃO HAVENDO SEQUER A OPÇÃO DE CONTRATAÇÃO, TAMPOUCO DE ESCOLHA DO FORNECEDOR E/OU DO PRODUTO PELO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO DESPROVIDO.

1. Diversamente do que se dá no âmbito da contratação de seguro facultativo, as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam ao seguro obrigatório (DPVAT).

1.1. Com efeito, em se tratando de obrigação imposta por lei, na qual não há acordo de vontade entre as partes, tampouco qualquer ingerência das seguradoras componentes do consórcio do seguro DPVAT nas regras atinentes à indenização securitária (extensão do seguro; hipóteses de cobertura; valores correspondentes; dentre outras), além de inexistir sequer a opção de contratação ou escolha do produto ou fornecedor pelo segurado, revela-se ausente relação consumerista na espécie, ainda que se valha das figuras equiparadas de consumidor dispostas na Lei n. 8.078/90.

2. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de outubro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.635.398 - PR (2016/0284872-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Adriano Tavares Rodrigues e outros ajuizaram ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) contra Centauro Vida e Previdência S/A.

Após a realização da audiência de conciliação e especificação das provas que as partes pretendiam produzir, o Juízo de primeiro grau proferiu decisão interlocutória deferindo a produção de prova pericial e documental, bem como determinando a inversão do ônus da prova, com base na aplicação do Código de Defesa do Consumidor (e-STJ, fls. 482-484).

Contra essa decisão, a Centauro Vida e Previdência S/A interpôs agravo de instrumento, o qual foi parcialmente provido pelo Desembargador Relator, em decisão monocrática, "para (i) afastar a inversão do ônus da prova, em razão da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e (ii) determinar que os honorários periciais sejam suportados ao final do processo, pelo vencido" (e-STJ, fls. 499-511).

Os agravados (autores), então, interpuseram agravo interno contra o referido *decisum*, sendo negado provimento ao recurso pela 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 527):

AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DECISÃO DO RELATOR QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RÉ. DPVAT. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E CUSTEIO DA PROVA PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIR A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO EXCLUSIVAMENTE À RÉ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO QUE AUTORIZA A REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Daí o presente recurso especial, em que Adriano Tavares Rodrigues e outros alegam, além de divergência jurisprudencial, que o acórdão recorrido violou os arts. 2º, 3º, § 2º, e 6º, VIII, todos do Código de Defesa do Consumidor.

Sustentam, em síntese, que "a existência de relação de consumo no

Superior Tribunal de Justiça

presente caso é inquestionável, uma vez que, retiradas as causas sociais que legitimaram e legitimam a instituição de um seguro obrigatório, a relação ora em discussão é meramente securitária" (e-STJ, fl. 549).

Reforçam que "todas as seguradoras que operam no consórcio que gere o DPVAT são privadas, e não possuem qualquer relação com entes públicos, não se tratando o serviço prestado de nenhum tipo de concessão de serviço público à particular. Por fim, as Seguradoras não são obrigadas a atender o seguro DPVAT, e se tiverem interesse em o fazer deverão aderir ao consórcio que o gere, de acordo com as regras predeterminadas pela SUSEP. Desta forma, resta demonstrado que o fato de o seguro (cuja indenização que ora se pleiteia resta embasada) ter sido instituído por lei própria não afasta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor" (e-STJ, fl. 550).

Buscam, assim, o provimento do presente recurso para que seja reconhecida a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor nas hipóteses de ação de cobrança do seguro DPVAT, determinando-se, em consequência, a inversão do ônus da prova, nos termos do que decidiu o Juízo de primeiro grau.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.635.398 - PR (2016/0284872-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Conforme relatado, cinge-se a controvérsia em saber se o seguro obrigatório (DPVAT) configura uma relação de consumo, a incidir as normas do Código de Defesa do Consumidor.

O Tribunal de origem concluiu que a relação existente entre os autores e a seguradora não é de consumo, pois "o DPVAT é uma forma de seguro obrigatório, de caráter social, que visa ressarcir, nos limites da Lei 6.194/74, as vítimas de acidentes envolvendo veículos automotores de vias terrestres. Sua adesão é compulsória, decorre de imposição legal, e não da autonomia da vontade das partes". Dessa forma, "a seguradora responsável pelo pagamento da indenização securitária não pode ser considerada como fornecedora de produto ou serviço, uma vez que sua obrigação existe em razão da lei, e não de um negócio jurídico bilateral (contrato de seguro). Pelo mesmo motivo, tampouco se enquadra no conceito de 'destinatário final' aquele que paga o prêmio ou a vítima do acidente" (e-STJ, fl. 501).

Os recorrentes, por sua vez, afirmam, em síntese, que deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor ao caso em comento, por se tratar de relação securitária, ressaltando-se que o fato de o DPVAT ter sido instituído por lei própria não afasta essa condição.

Não obstante os argumentos declinados no recurso especial, o acórdão recorrido não merece reparo.

Com efeito, o seguro DPVAT, **instituído e imposto por lei**, não consubstancia sequer reflexamente uma relação consumerista.

De plano, releva assentar que o seguro DPVAT não tem por lastro uma relação jurídica contratual estabelecida entre o proprietário do veículo e as seguradoras que compõem o correlato consórcio. Trata-se, pois, de um seguro obrigatório **por força de lei**, que tem por escopo contemporizar os danos advindos da circulação de veículos automotores - cujos riscos são naturalmente admitidos pela sociedade moderna -, que impactam sobremaneira, econômica e socialmente, as pessoas envolvidas no acidente e, reflexamente, o Estado e a sociedade como um

todo, a quem incumbe financiar a Seguridade Social. A partir de sua finalidade precípua, já se pode antever, com segurança, que o funcionamento hígido do sistema de seguro DPVAT consubstancia interesse que, claramente, transcende ao do beneficiário, sendo, em verdade, de titularidade de toda a sociedade, considerada como um todo.

Em se tratando de obrigação imposta por lei, não há, por conseguinte, qualquer acordo de vontade e, principalmente, voluntariedade entre o proprietário do veículo (a quem compete providenciar o pagamento do "prêmio") e as seguradoras componentes do consórcio do seguro DPVAT (que devem efetivar o pagamento da indenização mínima pelos danos pessoais causados à vítima do acidente automobilístico), o que, por si, evidencia que não se trata de contrato.

Note-se que a estipulação da indenização securitária em favor da vítima do acidente, assim como as específicas hipóteses de cabimento (morte, invalidez permanente, total e parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares - art. 3º da Lei n. 6.194/74) **decorrem exclusivamente de imposição legal**, e, como tal, não comportam qualquer temperamento das partes envolvidas.

Aliás, ainda que não haja sequer o pagamento do "prêmio" por parte do proprietário do veículo, a indenização securitária remanesce devida à vítima do sinistro pelas Seguradoras integrantes do consórcio, conforme dispõe o enunciado n. 257 da Súmula do STJ - "*A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização*" -, tudo a demonstrar que as partes envolvidas não detêm qualquer liberdade para disciplinar seus interesses, segundo um acordo de vontades, elemento, é certo, básico de qualquer contrato.

Cuida-se, a toda evidência, de hipótese de responsabilidade legal objetiva, vinculada à teoria do risco, afigurando-se de todo desinfluyente a demonstração, por parte do beneficiário (vítima do acidente automobilístico), de culpa do causador do acidente.

Nessa linha de entendimento, destaca-se, por oportuno, o escólio de Sérgio Cavalieri Filho que insere o seguro obrigatório sob comento na modalidade de responsabilidade extracontratual objetiva, nos seguintes termos:

Os riscos acarretados pela circulação de veículos são tão grandes e tão extensos que o legislador, em boa hora, estabeleceu esse tipo de

seguro para garantir uma indenização mínima às vítimas de acidentes de veículos, mesmo que não haja culpa do motorista atropelador. Pode-se dizer que, a partir da Lei n. 6.194/74, esse seguro deixou de se caracterizar como seguro de responsabilidade civil do proprietário para se transformar num *seguro social* em que o segurado é indeterminado, só se tornando conhecido quando da ocorrência do sinistro, ou seja, quando assumir a posição de vítima de um acidente automobilístico. O proprietário do veículo, portanto, ao contrário do que ocorre no seguro de responsabilidade civil, não é o segurado, mas o estipulante do seguro em favor do terceiro.

Em razão de suas características, pode-se, ainda, afirmar que não há contrato nesse seguro, mas sim uma obrigação legal; um seguro imposto por lei, de responsabilidade social, para cobrir os riscos da circulação dos veículos em geral. Tanto é assim que a indenização é devida, nos limites legais, mesmo que o acidente tenha sido provocado por veículo desconhecido ou não identificado e ainda que tenha havido culpa exclusiva da vítima. A lei n. 8.441/1992 foi ainda mais longe, incluindo entre as hipóteses em que a indenização é devida mais dois casos: veículo com seguro não realizado ou vencido, vale dizer, veículo identificado e comprovadamente sem seguro. **A nossa lei, como se vê, adotou também aqui a responsabilidade fundada no risco integral.** [...] Importante registrar que apenas 50% da arrecadação do DPVAT são destinados ao pagamento das indenizações, constituição de reservas e despesas operacionais. Dos 50% restantes, 45% são destinados aos SUS e 5% ao DENATRAN. (Cavaliere Filho, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 10ª Edição. Editora Atlas. 2012. p. 161 - sem grifos no original).

Evidenciado, assim, que o seguro DPVAT decorre de imposição legal, e não de um relação contratual estabelecida entre o proprietário de veículo e as seguradoras integrantes do consórcio do seguro obrigatório sob comento, não se constata, de igual modo, a existência de uma relação consumerista, ainda que se valha das figuras equiparadas de consumidor dispostas na Lei n. 8.078/90.

De fato, a lei consumerista, ao conceituar o consumidor, adotou uma definição ampla em seu alcance material, não se restringindo apenas à figura do adquirente final de um produto ou serviço **que, naturalmente, pressupõe uma relação contratual.** Equiparou ao consumidor, também, a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo **nas relações de consumo** (parágrafo único do art. 2º); todas as vítimas dos fatos do produto ou do serviço - **acidente de consumo** (art. 17); e todas as pessoas, determináveis ou não, **expostas às práticas comerciais** de oferta, de contratos de adesão, de publicidade, de cobrança de dívidas, de bancos de dados, que, no caso concreto, apresentem vulnerabilidade (art. 29). Em tais casos, **sempre subjacentes a uma relação de consumo (existente ou**

potencial), o indivíduo ou a coletividade de pessoas podem ser considerados, por equiparação, consumidores.

O seguro obrigatório DPVAT, todavia, não se insere em qualquer dessas situações.

Como já assinalado, é a lei de regência (Lei n. 6.194/74) que especifica a extensão do seguro e as hipóteses de cobertura dos danos causados às vítimas de acidente de trânsito. **Não há, assim, por parte das seguradoras integrantes do consórcio do seguro DPVAT, responsáveis por lei a procederem ao pagamento, qualquer ingerência nas regras atinentes à indenização securitária, inexistindo, para esse propósito, a adoção de práticas comerciais abusivas de oferta, de contratos de adesão, de publicidade, de cobrança de dívidas, etc.**

Aliás, diversamente do que se dá no âmbito da contratação de seguro facultativo (esta, sim, de inequívoca incidência da legislação protetiva do consumidor), a atuação das seguradoras integrantes do consórcio do seguro DPVAT, adstrita à lei de regência, não é concorrencial, tampouco destinada à obtenção de lucro, na medida em que a respectiva arrecadação possui destinação legal específica (50% da arrecadação do DPVAT são destinados ao pagamento das indenizações, constituição de reservas e despesas operacionais. Dos 50% restantes, 45% são destinados aos SUS e 5% ao DENATRAN).

Tampouco seria possível falar-se em vulnerabilidade, na acepção técnico-jurídica, das vítimas de acidente de trânsito — e muito menos do proprietário do veículo a quem é imposto o pagamento do "prêmio" do seguro DPVAT — perante a seguradoras, as quais não possuem qualquer margem discricionária para efetivação do pagamento da indenização securitária, sempre que presentes os requisitos estabelecidos na lei.

Efetivamente, uma vez comprovado os danos (morte, invalidez permanente, total e parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares - art. 3º da Lei n. 6.194/74) decorrentes de acidente automobilístico, a indenização é devida à vítima independente de o proprietário do veículo envolvido no acidente ter quitado o "prêmio"; de o veículo sequer ter sido identificado; ou de a própria vítima ter sido exclusivamente responsável pelo sinistro.

De se notar, aliás, que a lei de regência (Lei n. 6.194/74), em

atendimento à sua finalidade social, é absolutamente protetiva à vítima do acidente, afigurando-se de todo impróprio invocar, para tal escopo, também o CDC, quando ausente relação de consumo, sequer tangencial.

Com essa exegese, oportuno trazer à colação pontual artigo doutrinário:

[...] A presumida *desigualdade* verificável nas relações de consumo, que serviu como propulsora para as inovações legislativas capazes de evitar o esmagamento dos indivíduos pelas corporações, não se mostra presente no seguro DPVAT.

A própria vulnerabilidade, típica das efetivas relações de consumo, mormente nos seus aspectos técnico e econômico, em regra presente nos seguros facultativos, não se encontra no seguro DPVAT, já que neste, de natureza obrigatória, diferentemente daqueles, não há 'margem de discricionariedade' no que diz com o oferecimento do 'serviço'.

Tampouco há aspectos a serem avaliados quanto a *cláusulas abusivas*. Veja-se que, enquanto os seguros *facultativos* se materializam em contratos cuja redação, ainda que previamente autorizada pela Susep, é sabidamente imposta pelo segurador (contratos de adesão), o mesmo não acontece no seguro DPVAT, haja vista que este se encontra estritamente ligado aos termos da lei.

Nesse contexto, não se vislumbra a possibilidade de as seguradoras participantes do consórcio DPVAT virem, por exemplo, a *modificar as exigências* deste seguro, muito menos no sentido de dificultar o seu alcance pelos beneficiários.

[...]

Corroborando com essa afirmação o fato de que, no seguro DPVAT, tampouco há falar em *concorrência*. Esta, que não apenas se revela elementar para a economia de mercado como também fundamental à própria proteção dos consumidores, não tem lugar no sistema do seguro obrigatório, posto que não há competição entre os prestadores de serviço, nem *variedade* no que diz com o serviço em questão. **Ao seguro não está facultada, sequer, a opção pela contratação, muito menos a escolha do 'produto' e/ou do 'fornecedor'**. [...]

Outro aspecto que merece, ainda, ser considerado diz respeito à *lucratividade* dessa atividade, posto que esta, igualmente, apresenta contornos particulares no seguro DPVAT, mormente se comparado com os seguros facultativos. Diz-se isso, pois, além de a quantia arrecadada com os prêmios possuir destinação própria, a vantagem econômica auferível pelas seguradoras é mínima e limitada.

[...]

Por derradeiro, há de se reconhecer que ao atribuir ao seguro DPVAT o *status* de relação de consumo se está, em verdade, *enfraquecendo e desvirtuando* o próprio CDC, diploma cuja relevância é máxima no ordenamento e que deveria ser reservado para aquelas situações em que a natureza consumerista, mormente nos moldes em que prevista na lei, é patente, sob pena de banalização e descrédito do *Codex* em apreço (Dahinten, Augusto Franke; Dahinten Berardo Franke. O Seguro Obrigatório DPVAT e o Código de Defesa do Consumidor. Revista Jurídica. São Paulo. v. 62. n. 435. Jan. 2014 - sem grifo no original)

Na mesma linha de entendimento, Arnaldo Wald, ao tratar da prescrição da ação de recebimento do seguro DPVAT, afasta peremptoriamente a incidência da legislação consumerista, nos seguintes termos:

[...] Não há, pois, qualquer base legal para considerar que o DPVAT não é seguro de responsabilidade civil obrigatório quando o legislador assim o concebeu e regulou, a não ser que se alegue a inconstitucionalidade da norma legal, o que evidentemente não ocorre no caso.

Também, com a devida vênia, não há como aplicar, no caso, o Código de Defesa do Consumidor, pois a vítima de acidente de automóvel não é consumidor, nem usuário final, de qualquer produto ou serviços nos precisos termos da definição que consta no art. 21 da Lei n. 8.078/90.

Acresce que, na realidade, a matéria é objeto de legislação no Código Civil, não havendo assim qualquer omissão ou lacuna que possa justificar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que é anterior em mais de 10 anos à nova legislação civil que tratou expressamente do assunto. (Wald, Arnaldo. A prescrição da ação de recebimento do seguro DPVAT. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais: RDB, v. 12. n. 46, out/dez. 2009 - sem grifo no original)

Portanto, ausente, sequer tangencialmente, relação de consumo, revela-se correto o acórdão recorrido que afastou a incidência do Código de Defesa do Consumidor e, em consequência, determinou que o ônus da prova fosse realizado com base no art. 333, I e II, do Código de Processo Civil de 1973, isto é, cabendo ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2016/0284872-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.635.398 / PR**

Números Origem: 00459144720158160000 1453471500 1453471502 363974920148160001

PAUTA: 17/10/2017

JULGADO: 17/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADRIANO TAVARES RODRIGUES
RECORRENTE : LUCAS FERREIRA DE SOUZA
RECORRENTE : MARCOS RAISKI MOREIRA
RECORRENTE : SONY DE FATIMA STRUZIK
RECORRENTE : TIAGO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADOS : FABIANO FONTANA E OUTRO(S) - PR050812
 LUCAS ULTECHAK - PR058094
RECORRIDO : CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO : SERGIO BERMUDES - RJ017587
ADVOGADA : ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE E OUTRO(S) - PR043058

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andriahi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.